



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 138111/2015

PROTOCOLO: 71000.069581/2011-11

C.N.P.J: 01.314.935/0001-05

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO COMUNITÁRIO DE PERUS

TIPO DE PROCESSO: Concessão

DATA DE PROTOCOLO: 05/08/2011

MUNICÍPIO: SAO PAULO

UF: SP

ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 27/10/2004 A 26/10/2007

DILIGÊNCIA/OF. COMPL.:

**ANÁLISE TÉCNICA**

**I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS:**

Apresentou todos os documentos corretamente

(Documentos pendentes)

**II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:**

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

Compatível com a legislação

**III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO: art. 18 da Lei 12.101/09**

Atua na assistência social

atendimento

Oferta(s)	Usuário(s)	Qualificação usuário
convivência e Fortalecimento de Vínculos	adolescentes; crianças; famílias; idosos	
acompanhamento de medidas socioeducativas de LA	adolescentes	
acompanhamento de medidas socioeducativas de PSC	adolescentes	

Outras ofertas (anteriores à lei):

Creche

**IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos**

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14

É possível aferir a gratuidade das ofertas

**V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:**

MEC

Número(s):

**VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09**

Sim

**VII) CONCLUSÃO DO PARECER:**

DEFERIDO

Em caso de renovação deferida, validade de: 01/04/2015 a 31/03/2018

Com a Lei nº 12.101/2009, que separou as atribuições dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, a atividade de educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos), nos termos descritos pela entidade, não mais corresponde à atividade de assistência social.

Entretanto, considerando que a entidade também possui atividades de assistência social, que o período analisado ainda corresponde ao período de transição da educação infantil do âmbito do MDS para o Ministério da Educação, bem como suas atividades são ofertadas sem a contraprestação dos usuários, não será observado o disposto no art. 22 da lei supracitada.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência no decorrer dos 360 dias que antecedem o fim da certificação vigente, conforme disposto na lei 12.101/2009. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas. A entidade deverá se atentar às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social, que podem ser acompanhadas pelo sítio eletrônico a seguir:

[www.mds.gov.br/assistenciasocial](http://www.mds.gov.br/assistenciasocial)

Brasília, DF

31/03/2015

Jaiison Costacurta

Analista

Maria Helena Gabarra Osório

CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Ana Paula Gonçalves

DRSP/SNAS/MDS